

EXMO. SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO PODEMOS, com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 01.248.362/0001-69, com sede na SAUS, Quadra 4, bloco A, salas 1005 a 1008, Ed. Victoria Office Tower, Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70.070-938, neste ato representado por sua Presidente Nacional, **RENATA HELLMEISTER DE ABREU**, brasileira, casada, Deputada Federal, inscrita no CPF sob o nº 306.696.888-00, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete 726, anexo IV, CEP 70.160-900, Brasília – DF, vem, por seus advogados e com base no art. 102, I, “a”, da CRFB/88 e na Lei Federal nº 9868/99, ajuizar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192, de 06 de julho de 2021**, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

1. DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No caso em epígrafe, estão presentes os requisitos formais para que se possa ser ajuizada a Representação de Inconstitucionalidade em tela diante de ato normativo estadual, a saber, a Lei Complementar Estadual nº 192, de 06 de julho de 2021, como se passa a demonstrar.

1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA COMPETÊNCIA

O art. 102, I, “a”, da CRFB/99 atribui competência originária a este Supremo Tribunal para o processamento e julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em face de ato normativo estadual ofensivo à Carta Maior.

Por se tratar de Partido Político com representação no Congresso Nacional não se discute a legitimidade ativa do PODEMOS, nos termos dos arts. 103, VIII, da CRFB/88 e 2º, da Lei Federal nº 9.868/99, sendo desnecessária a comprovação de pertinência temática para ajuizamento de ADI, como é o entendimento firmado por esta Suprema Corte.

1.2. DO ATO NORMATIVO INCONSTITUCIONAL

Trata-se da Lei Complementar Estadual nº 192, de 06 de julho de 2021, editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que atribui indevidamente às receitas – oriundas do §1º do art. 20 da Constituição Federal, Royalties e Participações Especiais (R&PE) – o custeio do déficit atuarial e o consequente e igualmente indevido desconto das despesas totais com pessoal inativo e pensionista para atendimento dos limites exigidos pela LRF.

Após a derrubada de veto do Poder Executivo, o ato normativo foi publicado no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro, ano XLVII, nº 128, de Quarta-feira, 7 de julho de 2021, Parte II – Poder Legislativo, fl. 1, conforme documento anexo, tendo entrado em vigor na mesma data.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 06 DE JULHO DE 2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Inicialmente, faz-se necessária uma apresentação prévia, de forma objetiva, das ofensas da Lei Complementar Estadual no 192, de 06 de julho de 2021 à Constituição do Estado Rio de Janeiro, quais sejam:

- **Ofensa ao art. 169 da Constituição Federal** – Estabelecer em Lei Complementar Estadual limites de despesas de pessoal ativo, inativo e pensionistas, além de metodologias dissonantes à Lei Complementar Federal oriunda de comando constitucional expresso;
- **Ofensa ao art. 168 da Constituição Federal** – os limites percentuais definidos no inciso II do art. 20 da LRF devem ser atingidos de maneira exclusiva e exaustiva, sem elasticidade ou maquiagem, pelos recursos próprios do Poder, adicionados dos duodécimos, também definidos no §5º do art. 20 da LRF, sob a evidência da inconstitucionalidade de atribuir repasse orçamentário distinto ao já delimitado pela Constituição Federal

Expostos tais pontos, apresenta-se a argumentação.

O art.169 da Constituição Federal impõe limitação à despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas dos entes federativos através de Lei Complementar. Tal comando constitucional indelegável encontra-se minudenciado na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no seu art 19:

Art. 19. Para os fins do **disposto no caput do art. 169 da Constituição**, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

[grifos nossos]

Nota-se que o art. 19 da LRF, oriundo de comando Constitucional direto depreendido do art. 169, teve modificação recente com a inclusão do § 3º, através da Lei Complementar nº 178 de 2021, com clara intenção de que **não houvesse dedução através de recursos para cobertura de déficit financeiro.**

Ademais, a alínea c, do inciso VI, do § 1º, foi modificada pela mesma Lei Complementar nº 178 de 2021, retirando a possibilidade de desconto das despesas do funcionalismo público, para o cálculo do limite de 60% da Receita Corrente Líquida dos estados, através de fundos vinculados indistintamente a quaisquer receitas ou a superávits financeiros, limitando através de sua nova redação **apenas às transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial.**

Portanto, fica evidente que qualquer descumprimento ao mencionado no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial ao modificado e inserido pela recente Lei Complementar 178 de 2021, afronta e descumpra o art. 169 da Constituição Federal.

Por esse esteio, analisemos a Lei Complementar Estadual nº 192, de 06 de julho de 2021, editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que altera a sistemática da gestão fiscal do estado do Rio de Janeiro através de seus dois primeiros artigos.

No seu art. 1º, a Lei Complementar Estadual nº 192/2021 erroneamente inclui na Lei nº 287/1979, que dispõe do código da Administração Financeira e Contabilidade Pública do estado do Rio de Janeiro, no capítulo definidor de receitas, logo após o art. 33 – que categoriza economicamente Receitas Correntes e Receitas de Capital – o art. 33-A, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 287/1979, que veicula o Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro, passa a vigor acrescida do art. 33-A com a seguinte redação:

“Art. 33-A. São receitas do **Plano Financeiro** relativo ao **custeio do déficit atuarial do Regime Próprio** de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro as contribuições previdenciárias dos seus destinatários, inclusive as contribuições patronais, os créditos devidos à conta da compensação financeira prevista no art. 201, § 9º, da Constituição da República referentes a estes e os **direitos pertinentes às receitas a que o Estado do Rio de Janeiro faz jus por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem como todos os ativos financeiros e patrimoniais atualmente registrados contabilmente pelo RIOPREVIDÊNCIA**, as quais, para fins de apuração segregada dos limites previstos no art. 20, caput, II, combinado com seu § 7º da Lei Complementar federal nº 101/2000, deverão ser atribuídas aos Poderes e Instituições Constitucionais na mesma proporção de tais limites, após estes serem divididos pelo limite global definido no caput do art. 19 da Lei Complementar federal nº 101/2000. . *[grifos nossos]*

O art 2º da Lei Complementar Estadual nº 192/2021 repete a mesma redação do art. 1º, entretanto, modifica o art. 8º da Lei nº 6.338/2012, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Rio de Janeiro – RPPS/RJ.

Pelo exposto, resta clara a intenção da Lei Complementar Estadual nº 192 de 2021 de atribuir à receita de Royalties e Participações Especiais (R&PE) a denominação de Ativo (bens e direitos patrimoniais) para custeio do déficit atuarial do RPPS-RJ, ao invés do que realmente deve ser considerado: Receita para cobertura do déficit financeiro do mesmo RPPS-RJ, em descumprimento ao preceituado pelo § 3º do art 19 da LRF e conseqüentemente o definido pelo art. 169 da CF, verificando-se, dessa maneira, sua inconstitucionalidade.

Tal tentativa de classificar Royalties como Ativos é inviável à análise jurídica, visto o § 1º do art. 20 da CF não deixar dúvida quanto ao **Ativo Patrimonial – os bens (neste caso o petróleo ou o gás natural) bem como os seus direitos (nesse caso sua exploração) – pertencer à União**, ficando com o **estado do Rio de Janeiro apenas sua Receita – a participação no resultado de sua exploração** – conforme nos norteia a CF:

Art. 20. São **bens da União**:

(...)

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios **a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural**, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou **compensação financeira por essa exploração**. *[grifos nossos]*

Depreende-se da Carta Magna que o bem público petróleo (ativo) é da União e a participação no resultado da exploração (receita) é do Estado do Rio de Janeiro, o que estenderia a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual no 192/2021 à questão material, pois como seria possível dispor atuarialmente à um Regime Próprio Previdenciário um ativo que não lhe pertence? Impossível. Dessa forma, **utilização da receita se presta à cobertura do déficit financeiro do regime previdenciário, demonstrando a Lei Complementar Estadual ora combatida clara afronta ao art. 169 e ao art. 20 da Constituição Federal**.

Ainda sobre a inviabilidade dos royalties e as participações especiais na estruturação atuarial do fundo, a Comissão de Valores Mobiliários, CVM, destaca no Comitê de Pronunciamentos Contábeis – Pronunciamento Técnicos CPC 030 (R1) – Receitas:

[fl. 1] (...) A **receita** surge no curso das atividades ordinárias da entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, (...) e **royalties**.

(...)

[fl. 2] 5. A utilização, por **parte de terceiros, de ativos** da entidade dá origem a **receitas na forma** de:

(...)

(b) **royalties** – (...)

[fl. 8] 30. A receita deve ser reconhecida nas seguintes bases:

(...)

(b) os royalties devem ser reconhecidos pelo regime de competência em conformidade com a essência do acordo; . *[grifos nossos]*

Portanto, o Pronunciamento da CVM reforça não só o entendimento de que os Royalties são receitas e não podem ser descontados para atender aos limites da LRF por serem aportados exclusivamente para cobertura do déficit financeiro do regime de previdência (em infringência ao art. 19 da LRF e art. 169 da CF), quanto o de que não poderia ser ativo, pois a Constituição repassa a receita (royalties) para o estado, mas mantém o ativo (tanto o bem quanto o direito à exploração) em propriedade da União (em clara infringência ao art. 20 da CF).

Repisa-se: é uma inconstitucionalidade flagrante ao art 169 da CF, a mera tentativa de custeio do Déficit Atuarial através da utilização das Participações Governamentais (Royalties e Participações Especiais), visto não estruturarem atuarialmente o fundo previdenciário e, sim, prestarem-se à cobertura do déficit financeiro, o que torna o art. 1º da Lei Complementar estadual 192/2021 flagrantemente inconstitucional, além da clara infringência aos ditames do art. 20 da Constituição Federal.

Ainda que a inconstitucionalidade se mostre estampada pelo exposto, há questões da Lei Complementar Estadual 192/2021, que merecem destaque. O art. 20 da LRF apresenta o seguinte conteúdo:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; (Vide ADIN 6533)

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; (Vide ADIN 6533)

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; (Vide ADIN 6533)

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; (Vide ADIN 6533)

(...)

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADIN 6533)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1o.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

[grifos nossos]

Nota-se o § 5º da LRF faz remissão ao art. 168 da Constituição Federal, a saber:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Pois bem. Tais recursos são mais comumente designados **Duodécimos e compõem fonte de recursos às dotações orçamentárias de Poderes incapazes de serem autossustentáveis** – sabidamente todos os Poderes com exceção do poder Executivo.

Se folcloricamente a autossuficiência orçamentária dos Poderes é propagada, a letra fria da realidade não deixa dúvida acerca dos aportes do Tesouro estadual do Rio de Janeiro, conforme a LOA de 2021 apresenta:

ANEXO II			
RESUMO DA DESPESA POR FUNÇÃO			R\$ (1,00)
FUNÇÃO	TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES
Legislativa	2.077.287.784	2.043.483.370	33.804.414
Judiciária	5.353.456.106	3.670.197.106	1.683.259.000
Essencial à Justiça	3.232.754.061	2.985.692.320	247.061.741
Administração	5.641.936.959	5.541.280.048	100.656.911
Segurança Pública	11.939.542.370	10.036.764.870	1.902.777.500
Assistência Social	276.690.552	268.861.257	7.829.295
Previdência Social	25.366.933.990	19.605.097.064	5.761.836.926
Saúde	7.215.639.816	5.332.876.910	1.882.762.906

Fonte: LOA 2021- Volume 1 – ANEXO II – folha 19

Nota-se que, mesmo nas despesas alheias à função previdenciária, todos os poderes só comportam suas despesas com recursos advindos do Tesouro estadual – a saber, os duodécimos mencionados e definidos no art. 168 da CF e no § 5º do art. 20 da LRF.

Portanto, os limites percentuais definidos no inciso II do art. 20 da LRF devem ser atingidos de maneira exclusiva e exaustiva, sem elasticidade ou maquiagem, pelos recursos próprios do Poder e adicionados dos duodécimos – também definidos no §5º do art. 20 da LRF – sob

a evidência de inconstitucionalidade de atribuir repasse orçamentário distinto ao já delimitado pela Constituição Federal, como o proposto pela Lei Complementar estadual 192/2021.

Destaca-se que os Duodécimos repassados aos demais poderes decorrem de um comando constitucional, a saber o art. 168 da Constituição, da mesma forma que os Royalties e Participações decorrem de outro comando constitucional, a saber o art. 20 da Constituição. **O absurdo fático que a Lei Complementar estadual 192/2021 traz ao ordenamento jurídico é semelhante a uma Lei Complementar estadual que se utiliza dos valores repassados ao Judiciário estadual via duodécimos maquiando os limites fiscais definidos ao Executivo pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Sua inconstitucionalidade seria tão cristalina quanto seu absurda.**

Dessa maneira, **ao retificar despesas previdenciárias** (e o resultado financeiro se altera de maneira idêntica tanto pela retificação da despesa, quanto pelo acréscimo de receita) **utilizando-se de receitas claramente pertencentes ao Executivo, infringe-se a Constituição Federal como já mencionado, além de distorcer a forma que os recursos recorrentemente deficitários do estado do Rio de Janeiro se distribuem entre os Poderes.** Seria o poder Legislativo ou o Judiciário receberem o duodécimo diretamente de receitas do executivo em uma mão e, na outra, reduzir suas despesas previdenciárias (retificando suas despesas) com recursos do Executivo na outra– os R&PE.

Materialmente, o princípio da escassez apregoa que os recursos são limitados e as demandas infinitas. Não há como fugir desta máxima. Segundo a LOA 2021 – Volume I – à sua fl. 105, a Receita Corrente Líquida (RCL) do estado foi de R\$ 60,087 bilhões, conforme quadro a seguir:

LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 20, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000

LDO 2021 - Art 24 § 2º - Incisos XII e XIII e § 4º

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - ART 18 DA LRF	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MINISTÉRIO PÚBLICO	DEFENSORIA PÚBLICA	PODER EXECUTIVO	TOTAL
(+) DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.487.235.835	1.225.485.939	5.574.738.442	1.384.796.592	881.301.797	37.121.368.946	47.674.927.551
PESSOAL ATIVO	1.011.671.767	637.255.000	3.432.167.031	1.081.390.602	670.464.234	19.945.634.655	26.778.583.289
VENCIMENTOS, VANTAGENS E OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS	961.621.767	527.355.000	2.887.167.031	910.394.679	556.197.067	17.987.846.081	23.830.581.625
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	50.050.000	109.900.000	545.000.000	170.995.923	114.267.167	1.957.788.574	2.948.001.664
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	475.564.068	588.230.939	2.142.571.411	303.405.990	210.837.563	17.084.380.377	20.804.990.348
APOSENTADORIAS, RESERVA E REFORMAS	308.256.779	436.848.053	1.727.446.892	262.478.191	162.443.194	9.162.318.254	12.059.791.353
PENSÕES	167.307.289	151.382.886	415.124.519	40.927.799	48.394.379	7.922.062.123	8.745.198.995
OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS DESPESAS C/ PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (ART. 18 § 1º DA LRF)	-	-	-	-	-	91.353.914	91.353.914
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (ART. 19 § 1º DA LRF) (II)	300.508.993	362.586.482	1.682.290.949	303.405.990	210.837.563	11.250.790.261	14.110.420.238
INDENIZAÇÕES POR DEMISSÃO E INCENTIVOS A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA	-	-	-	-	-	5.566.747	5.566.747
DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL	-	-	-	-	-	1.456.234.368	1.456.234.368
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	-	-	-	-	-
INATIVOS E PENSIONISTAS COM RECURSOS VINCULADOS	300.508.993	362.586.482	1.682.290.949	303.405.990	210.837.563	9.788.989.146	12.648.619.123
CONTRIBUIÇÕES	91.050.000	198.900.000	936.000.000	283.495.923	184.267.167	2.909.232.647	4.602.945.737
ROYALTIES E OUTROS (III)	209.458.993	163.686.482	746.290.949	19.910.067	26.570.396	6.879.756.499	8.045.673.386
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA APURAÇÃO DO LIMITE (SEM ROYALTIES) - (V) = (I - II + III) **	1.396.185.835	1.026.585.939	4.638.738.442	1.101.300.669	697.034.630	32.750.335.184	41.610.180.699
VERIFICAÇÃO COM O LIMITE MÁXIMO = (V) / (VI)	2,32%	1,71%	7,72%	1,83%	55,66%	69,25%	
LIMITE MÁXIMO (ART. 20, INCISOS I, II E III DA LRF)	1.011.871.768	790.750.146	3.605.243.828	1.201.747.943	29.442.824.592	36.052.438.276	
	1,68%	1,32%	6,00%	2,00%	49,00%	60,00%	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	60.087.397.126						

Fonte: SJP/AG

Fonte: LOA 2021- Volume 1 – folha 105

A despesa bruta com pessoal no TJRJ, por exemplo – ativos (R\$ 3,432 bilhões) e inativos e pensionistas (R\$ 2,142 bilhões) – totaliza R\$ 5,574 bilhões. Querendo ou não, a despesa bruta com o pessoal apenas do TJRJ totaliza 9,27% da Receita Corrente Líquida do Orçamento do Estado do Rio de Janeiro (9,27% = R\$5,574 bilhões / R\$60,087 bilhões).

A Constituição Federal já atribui competência à Lei de Responsabilidade Fiscal para estabelecer os descontos possíveis no cálculo dos limites com pessoal, através do §1º, art. 19, objetivando transparência e unicidade à forma que os estados destinam seus recursos aos Poderes segregados. Qualquer lei que disponha de maneira diversa à Lei de Responsabilidade Fiscal – como a Lei Complementar Estadual 192/2021 – é, não só olvidado de transparência, mas, sobretudo inconstitucional.

Na Inconstitucionalidade apresentada, não se verifica teoria construída com conhecimentos exclusivos ou não disseminados pela Administração Pública no Brasil. A Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Demonstrativo Fiscal (MDF) – 11ª edição, fl 210/211, de aplicação obrigatória à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, já destacava que os Royalties e Participações Especiais não devem ser deduzidos das despesas de pessoal, como se segue:

DEDUÇÕES (II)

Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o Fundeb e as Contribuições para o PIS/PASEP.

(...)

As receitas vinculadas como, por exemplo, as transferências relativas a convênios, as receitas comprometidas com o Sistema Único de Saúde, **os royalties,** o salário-educação e o Fundo de Combate à Pobreza, **não deverão ser deduzidas para efeito de cômputo da RCL. As receitas temporárias, como royalties, ainda que representem parcela significativa da arrecadação do ente, não deverão ser deduzidas para efeito de cômputo da RCL.**

[grifos nossos]

Portanto, a vigência da Lei Complementar Estadual 192/2021 **torna os parâmetros dos limites apresentados na Lei de Responsabilidade Fiscal distintos entre o estado do Rio de Janeiro e todos os demais entes federativos.** Pelo contrassenso ora exposto, não resta dúvida acerca das inconstitucionalidades explicitadas.

3. DO PEDIDO LIMINAR – TUTELA DE URGÊNCIA

No caso em epígrafe se faz necessária a concessão de medida cautelar para a suspensão dos efeitos dos dispositivos aqui combatidos, nos termos dos arts. 10 e *ss*, da Lei Federal nº 9.868/99.

Isso porque estão presentes os requisitos que permitem a este Eg. Supremo Tribunal a suspensão dos efeitos conforme pretendido.

Em primeiro ponto, a indicação do direito, *fumus boni iuris*, restou evidenciada no fato de que os fundamentos exaustivamente apresentados nesta peça evidenciam com clareza a inconstitucionalidade da norma combatida. Isso porque resta claro a Lei Complementar Estadual em questão possibilita medida orçamentária diametralmente contrária ao que determinam os artigos 168 e 169, da CRFB/88, inclusive a partir da interpretação destes dispositivos com relação à LRF. Ressalta-se que o caráter abstrato desta ação de controle, trazida à baila com fundamentos exclusivamente de Direito, permite a avaliação cautelar das medidas requeridas ao Tribunal, sem prejuízo de posterior reavaliação pelos eminentes Ministros.

Além disso, presente também o risco da demora (*periculum in mora*), já que a LCE nº 192, conforme prescrição de seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, de modo que as implicações inconstitucionais de sua redação podem ser aplicadas já neste próximo orçamento estadual, fazendo com que as finanças públicas do ERJ estejam em evidente contrariedade à sua própria Constituição, bem como ao ordenamento de responsabilidade fiscal e da CRFB/88.

Por fim, cumpre salientar que, além das inconstitucionalidades demonstradas, certo é que a aplicação dos efeitos da Lei Complementar Estadual nº 192/2021 prejudicará o Regime de Recuperação Fiscal do ERJ, já que as disposições legais, como demonstrado nesta peça, ofendem frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, há que se compreender que a não concessão da, o que se admite apenas para fins argumentativos, ocasionará um colapso definitivo nas finanças públicas estaduais.

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, faz-se necessária a concessão da MEDIDA CAUTELAR para que seja determinada a suspensão dos efeitos da Lei Complementar Estadual nº 192/2021.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto pede e requer:

1. A concessão de medida cautelar liminar para suspensão *ex tunc* e imediata dos efeitos dos LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192, de 06 de julho de 2021, do Estado do Rio de Janeiro.
2. A requisição de informações ao Estado do Rio de Janeiro, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no endereço Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-020;
3. A oitiva do Advogado – Geral da União;
4. A oitiva do Procurador – Geral da República;

5. Ao final, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 192, de 06 de julho de 2021, do Estado do Rio de Janeiro.
6. Sejam as intimações expedidas em nome de ADVOGADO, OAB

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022.